



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315627

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2077838-14.2025.8.26.0000**

Relator(a): **THIAGO DE SIQUEIRA**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 60.042

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**AGVTE.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

AGVDA.: ELISABETE VICENTE

INTERDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 202/203 dos autos de origem) que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio de quantia penhorada por considerá-la ínfima em relação ao valor do débito, além disso, indeferiu o pedido de nova consulta via SISBAJUD.

Insurge-se o agravante sustentando ser indevido o desbloqueio do valor, pois, ainda que se trate de R\$ 2.968,58, é direito do exequente, colacionando jurisprudência a respeito. Ainda, pede o deferimento de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve intimação para contraminuta, uma vez que a agravada não está representada nos autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença iniciado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDITÓRIOSMULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS
contra ELISABETE VICENTE, buscando o recebimento da quantia histórica de R\$
140.150,20.

Realizada a pesquisa via SISBAJUD, foi bloqueado o valor
de R\$ 2.968,58 (fls. 194/197 dos autos de origem).

O douto Magistrado houve por bem determinar o desbloqueio
desta quantia e indeferir o pedido de nova consulta via SISBAJUD, contudo, após a
interposição do presente recurso, a r. decisão recorrida foi reconsiderada, conforme ofício
de fls. 11/12 destes autos.

Assim, diante da reconsideração da decisão agravada pelo
douto Juiz da causa, é de se reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, incidindo
a respeito o art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o presente recurso,
comunicando-se à Vara de origem para os devidos fins.

São Paulo, 31 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator